LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 21 MARÇO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo a contribuir com 100% (cem por cento) do valor das despesas com transportes de estudantes universitários do Município de Espírito Santo do Turvo para outras localidades, e dá outras providências".

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e **ELE** sanciona e promulga a seguinte **Lei:**

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com 100% (cem por cento) do valor das despesas com transporte de estudantes universitários, de nível técnico ou profissionalizante do Município de Espírito Santo do Turvo que preencham os requisitos desta Lei, a fim de cursarem as unidades de nível de ensino no período noturno, nas cidades de Bauru – SP, Santa Cruz do Rio Pardo – SP e Ourinhos – SP desde que e de acordo com as disponibilidades estruturais(materiais), financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Parágrafo único. O custeio previsto no *caput* poderá ser executado através de veículos próprios do Poder Executivo ou por Terceiros, mediante contratação específica e exclusiva do Poder Executivo.

Artigo 2º. Os benefícios previstos no artigo 1º. somente serão concedidos a estudantes residentes no Município de Espírito Santo do Turvo e que preencham os demais requisitos previstos nesta lei e para os cursos não existentes no Município de Espírito Santo do Turvo, bem como nos horários e locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O período compreendido pelo transporte definido no artigo 1º será o período do calendário escolar, incluindo-se o período de provas finais.

Artigo 3º. Para fazer jus ao custeio de 100% (cem por cento) do valor das despesas de transporte a que se refere esta Lei, o estudante deverá:

I – Comprovar matrícula em curso superior ou técnico ou profissionalizante de qualquer área, em faculdade, universidade ou unidade educacional de nível técnico, profissionalizante ou superior, situada nas cidades indicadas no *caput* do artigo 1º;

II – Semestralmente, em data a ser fixada pela Secretaria Municipal de Educação, apresentar Certidão ou Declaração Escolar que demonstra a frequência regular de no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, sob pena de perda do direito, o qual somente poderá ser reivindicado para o próximo ano letivo subsequente à perda;

III – Apresentar requerimento escrito e específico para a obtenção do benefício;

IV – Participar das Campanhas Sociais promovidas pelo Poder Executivo Municipal, suas Secretarias ou Entidades Sociais quando devidamente convocados a participarem.

Parágrafo Único. Para a comprovação de residência, matrícula e frequência pode a Secretaria Municipal de Educação utilizar-se de visitas, relatórios, laudos, pareceres, requisições e outros expedientes legalmente permitidos, bem como valer-se dos demais órgãos da Administração Municipal.

Artigo 4º. Posteriormente ao preenchimento de todos os requisitos previstos nesta Lei e ao atendimento dos estudantes por ela beneficiados, eventuais vagas remanescentes em ônibus ou veículos que realizem o transporte poderão ser utilizadas por estudantes na seguinte ordem de preferência:

I – matriculados em escolas/cursos técnicos profissionalizantes que não contemplem a equiparação a graduação em nível médio;

II – matriculados em cursos preparatórios para vestibular;

III – matriculados em escolas de ensino médio.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos previstos neste artigo as disposições em contidas no artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º. Cada linha de transporte deverá eleger uma Comissão formada por 3 (três) estudantes regulares, eleitos pela maioria dos alunos, Comissão esta que os representarão e serão os intermediadores entre estudantes e o Poder Público Municipal e vice-versa.

Artigo 6º. As despesas decorrente da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei se necessário.

Artigo 8º. A disponibilidade e o preenchimento de vagas para o transporte de estudantes técnicos, profissionalizantes ou universitários de que

trata esta Lei serão efetuados por ordem de inscrição do estudante, junto à Secretaria Municipal de Educação, durante prazo determinado;

Artigo 9º. A quantidade de vagas disponibilizadas para o transporte universitário será definida de acordo com número de estudantes que cumprirem o disposto no artigo 3º desta Lei e de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, inclusive em período diverso do noturno.

Artigo 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, ficando revogada a Lei nº 079, de 13 de março de 1996.

Registre-se e publique-se por afixação.

P. M. Espírito Santo do Turvo - SP, 21 de março de 2017.

AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal

Registrado nesta secretaria sob nº 284 Em 21 / 03 / 2017
lei nº 284 fls nº 40 Livro nº 01
O Publicado por afixação, no Quadro da Sede desta P. M., conforme art. 99 de lei orgânica Município Espírito Santo do Turvo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídico